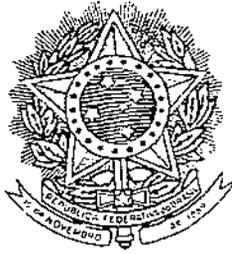


**ESGOTADO**



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Nº 2, DE 1999**

**(Do Sr. Henrique Fontana e outros)**

Modifica o "caput" e os parágrafos 1º e 5º do art. 20, os parágrafos 1º e 4º do art. 21 e o art. 31, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

### **O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º O "caput" do art. 20 e seus parágrafos 1º e 5º, os parágrafos 1º e 4º, do art. 21 e o art. 31, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a ter a seguinte redação:

" Art. 20 Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado relativo:

I - à entrada real ou simbólica de mercadorias destinadas a revenda pelo estabelecimento recebedor:

II - à entrada de mercadorias a serem utilizadas na produção por estabelecimento industrial, agropecuário ou comercial;

III - à entrada de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção de mercadorias por estabelecimento industrial, agropecuário ou comercial;

IV - ao recebimento de serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução do serviço da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização, ou geração, inclusive de energia elétrica;

V - às demais entradas de energia elétrica e ao recebimento de serviço de comunicação em estabelecimento industrial, agrícola, comercial, prestador de serviços de comunicação ou de transporte interestadual ou municipal.

.....  
 .....  
 Parágrafo 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas.

Parágrafo 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito de compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes das operações de que trata o inciso III do "caput" serão objeto de outro lançamento em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 21, parágrafos 5º, 6º e 7º.

Art. 21

.....  
 Parágrafo 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a máquinas e equipamentos utilizados na produção de mercadorias alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data de sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

Parágrafo 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se as máquinas e equipamentos forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o parágrafo 5º do art. 20.

.....  
 .....

Art. 31 A união entregará mensalmente aos Estados, ao Distrito federal e seus municípios o valor correspondente à redução da receita do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, decorrente do disposto no Inciso II, do art. 3º, no inciso III e no inciso V do art. 20.

Parágrafo 1º O valor das parcelas destinadas a cada unidade federada referente à redução de receita de que trata o “caput” será:

I - Apurado tendo por base o período de setembro de 1994 a agosto de 1996, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

II - Ajustado anualmente pelo índice de crescimento real da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de cada Estado, do período de 1º ao 12º mês anterior a 1º de julho do ano imediatamente anterior, comparativamente à arrecadação do período do 13º ao 24º mês anteriores à mesma data.

Parágrafo 2º Os cálculos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior serão efetuados pelo Conselho de Política Fazendária - CONFAZ -, conjuntamente com o Ministério da Fazenda e com o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo 3º Do montante de recursos que cabe a cada unidade federada, a União entregará diretamente, em moeda corrente nacional:

I - ao próprio Estado, 75 %;

II - aos seus municípios, 25%, distribuídos segundo os critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo 4º A entrega dos recursos aos Estados e Municípios será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência.

Parágrafo 5º Para atender ao disposto no “caput” os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos para o repasse às unidades federadas, não se aplicando, neste caso, desde atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

Parágrafo 6º Fica autorizada a adequação do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo 7º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

..... “

Art. 2º Os cálculos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 31 serão realizados no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º Enquanto não forem apurados os valores mencionados no parágrafo 1º do art. 31, as parcelas destinadas a cada unidade federada corresponderão aos valores constantes no anexo desta lei, atualizados pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional, tendo como mês base dezembro de 1995.

Art. 4º A entrega dos recursos de que trata o Art. 31 será retroativa ao mês de setembro de 1996, descontados os repasses já realizados e observado o disposto no Art. 3º.

Art. 5º Revogam-se o parágrafo 2º do artigo 20, inciso III do art. 21, o

parágrafo 1º do art. 25, o inciso III do art. 32, o artigo 33, e o Anexo da lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1997.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## ANEXO

(Projeto de Lei Complementar nº                    de                    )

1. Valor de repasse anual à Unidades Federadas, aí incluída a parcela de seus municípios, na forma do artigo 3º da Lei Complementar é de:

Acre	R\$	5.331.274,73
Alagoas	R\$	48.598.880,81
Amapá	R\$	20.719.213,10
Amazonas	R\$	34.023.345,57
Bahia	R\$	129.014.673,83
Ceará	R\$	66.400.645,01
Distrito Federal	R\$	47.432.892,61
Espírito Santo	R\$	148.862.799,15
Goiás	R\$	73.335.579,92
Maranhão	R\$	59.783.744,19
Mato Grosso	R\$	82.804.150,57
Mato Grosso do sul	R\$	62.528.891,22
Minas Gerais	R\$	432.956.072,19
Pará	R\$	158.924.710,50
Paraíba	R\$	16.818.496,99
Paraná	R\$	352.141.201,59
Pernambuco	R\$	81.223.637,38
Piauí	R\$	14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R\$	21.213.050,05
Rio Grande do sul	R\$	313.652.856,27
Rio de Janeiro	R\$	291.799.979,19
Rondônia	R\$	14.608.957,22
Roraima	R\$	2.237.772,73
Santa Catarina	R\$	116.297.618,94
São Paulo	R\$	985.414.322,57
Sergipe	R\$	14.670.108,64
Tocantins	R\$	4.611.279,20

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir, foi votada por esta Casa Legislativa e pelo Senado Federal sob o argumento de que as exportações brasileiras precisariam ser desoneradas em função de sua baixa competitividade no mercado internacional. Isto estaria demonstrado, segundo a argumentação oficial, pelo déficit crescente na balança comercial brasileira.

Ocorre que ao fazer tal desoneração o fardo fundamental recaiu sobre Estados e Municípios pela via da redução drástica do ICMS. E as regras de compensação anunciadas como suficientes revelaram-se absolutamente incompatíveis com as perdas realmente sofridas. A proposição desconsiderou o grave problema da guerra fiscal, porém foi pródiga na concessão de isenções e incentivos fiscais que representaram, na época, uma renúncia de R\$ 3,6 bilhões na arrecadação do ICMS.

Passados estes poucos meses de sua vigência, seus resultados mostraram-se contraditórios. De um lado, ainda que as exportações do país tenham experimentado um pequeno crescimento, este não foi suficiente para reverter o déficit da balança comercial. Reafirma-se, portanto, que a causa fundamental deste déficit reside na política de câmbio valorizado e nas elevadas taxas de juros, que tantos danos vem causando ao setor produtivo nacional.

Se, por um lado, foi incapaz de reverter o déficit da balança comercial, de outro, estabeleceu um elevado ônus para as entidades federadas, que se deparam com o crescimento crônico do endividamento, reduzida capacidade para realizar investimentos e cumprir com suas atividades essenciais, num verdadeiro processo de perda de autonomia financeira. Estados e Municípios já onerados por perdas determinadas pelo Fundo de Estabilização Fiscal, deparam-se hoje, com uma crise financeira sem precedentes, que não vislumbra possibilidade de equacionamento, sem que se lhes restitua os recursos retirados por força da Lei Kandir.

Na época em que o texto da Lei Complementar nº 87/96 estava sendo discutido na Câmara, afirmava-se que os Estados e Municípios não sofreriam perdas e que a renúncia de receita do ICMS seria coberta com títulos federais. Contudo, uma análise mais detida do esquema de ressarcimento, ao qual poucos defensores do projeto se deram o trabalho de fazer, já revelava que a coisa não era bem assim. A União somente faria o reassarcimento se a arrecadação do ICMS, auferida após a vigência da Lei, crescesse abaixo de 3 % em termos reais, em relação ao período de julho de 95 a junho 1996. A partir de 1998, o cálculo passaria a incluir um fator de eficiência, refletindo o esforço de arrecadação. O

Governo Federal se baseava na idéia de que não seria necessário transferir recursos em montante significativo e que os Estados absorveriam as perdas por seu próprio esforço. De fato, o mecanismo de seguro-receita criado, além de transitório, não seria integral; ou seja, não se prestava à compensar as perdas de arrecadação efetivamente verificadas.

Este aspecto, não devidamente considerado na época, revela-se, 28 meses após a vigência da Lei Complementar 87/96, como um dos graves focos de problemas no âmbito dos governos estaduais. As profundas dificuldades financeiras vividas pelos Estados e Municípios e a percepção de que tais dificuldades tendem a se agravar, e ainda mais em razão do crescimento do estoque da dívida, tem propiciado o surgimento de uma reação nacional, que se consubstanciou em um verdadeiro debate no país, encabeçado pelos governadores, prefeitos, secretários estaduais de fazenda. Reivindica-se do Governo modificações na metodologia de apuração dos repasses. Acrescente-se ainda que no ano 2000 entrará em vigor nova desoneração do ICMS para bens de uso e consumo de empresas, envolvendo, portanto, maiores perdas para as entidades federadas.

Diante deste quadro, submetemos à apreciação dos nobres pares esta proposição que, além de aprimorar alguns dispositivos da Lei Complementar, tem a finalidade precípua de reduzir perdas impostas a estados e Municípios pela Lei Kandir.

A alteração no “caput” do art. 20 permite definir com clareza as operações que darão direito a crédito do ICMS cobrado anteriormente tornando a matéria mais objetiva e menos exposta a questionamentos judiciais. No rol estas operações estão relacionadas a entrada de mercadorias destinadas a revenda pelo estabelecimento receptor; entrada de mercadorias a serem utilizadas na produção industrial ou agrícola; entrada de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção de mercadorias por estabelecimento industrial ou agrícola; o recebimento de serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestadas na execução do serviço de mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização, ou geração, inclusive de energia elétrica; e demais entradas de energia elétrica e o recebimento de serviço de comunicação em estabelecimento industrial, agrícola, comercial, prestador de serviços de comunicação ou de transporte interestadual ou intermunicipal.

Observa-se, portanto, nossa proposição suprime a manutenção de créditos para bens de uso e consumo final de empresas, o que, no nosso entendimento, foi um equívoco da legislação vigente. O fundamento econômico da compensação de crédito do ICMS reside na existência de uma cadeia

produtiva, em que a aquisição de mercadoria dará origem a uma nova operação de circulação de bens. No caso dos bens de uso e consumo, a circulação já se encerrou por ocasião do consumo final. Não tem cabimento a empresa, enquanto consumidora final, creditar-se do imposto anteriormente cobrado. Além disso, esse tipo de incentivo dá margem a todo tipo de fraudes que dificilmente poderão ser detectadas pela fiscalização.

O elemento mais importante deste projeto está contido na modificação introduzida ao art. 31. Ali é estabelecido o mecanismo de ressarcimento das perdas decorrentes da desoneração do ICMS, a qual se pautará na compensação integral e permanente das perdas apuradas. A apuração das parcelas destinada a cada entidade federada será feita pelo CONFAZ, pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Planejamento, ou seus equivalentes. Anualmente o valor das parcelas será corrigido pelo IGP-DI e ajustado pelo índice de crescimento real da arrecadação do ICMS de cada Estado, para efeito de inclusão no Orçamento Geral da União.

Ressalte-se ainda que a entrega dos recursos sob este novo mecanismo será retroativa à data de vigência da Lei Complementar nº 87/96. Enquanto não for concluído o cálculo das perdas de arrecadação pelo CONFAZ e pelo Poder Executivo Federal, o ressarcimento será feito com base na mesma tabela da Lei Complementar, que estabelece o valor previsto de entrega aos Estados e Municípios para 1996 e 1997, prevendo-se a correção desses valores a partir de dezembro de 1995.

Dessa forma repara-se uma grave injustiça existente na Lei Complementar nº 87/96, que foi fazer com que Estados e Municípios arcassem com todo os ônus das decisões de política econômica tomadas na esfera federal, arranhando com isso o próprio princípio federativo, cláusula pétrea da nossa Constituição.

Temos a convicção da necessidade desta Casa antecipar-se aos fatos verificando que os efeitos de uma legislação aprovada são danosos, corrigir suas deliberações, como é imperativo no caso em tela. O quadro financeiro de Estados e Municípios aponta para uma crise imediata e gravíssima, colocando em xeque o pacto federativo e a estabilidade social como demonstram, inequivocamente, os recentes acontecimentos.

Este, em suma, é o objetivo da proposta. Resgatar o pacto federativo, preservando Estados e Municípios de perdas insustentáveis para suas economias e preservar uma política de arrecadação indutora do desenvolvimento econômico e do emprego interno.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 1999

Deputado **HENRIQUE FONTANA (PT-RS)**

*Milton Temer*  
MILTON TEMER (PT-RJ)

Deputado **ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP)**

*Luiz Sérgio PT/RJ*

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996**

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a

entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

.....

§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 21; §§ 5º, 6º e 7º.

.....

Art. 21 - O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

.....

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

.....

§ 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o "caput" deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5º do art. 20.

§ 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 6º O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês.

§ 7º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

.....

Art. 25 - Para efeito de aplicação do art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art.3 e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

.....

Art. 31 - Até o exercício financeiro de 2002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art.158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no "caput", os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item

9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º O prazo definido no "caput" poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

.....

Art. 32 - A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

.....

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33 - Na aplicação do art.20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias

destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

.....

- Anexo

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1. ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2002, inclusive.

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 2000, fixado no subitem 5.8.2. e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

\* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23.12.1997.*

2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2003, inclusive;

2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2004, inclusive;

2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a

0,16 (dezesesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2005, inclusive;

2.1.4. superior a 0,16 (dezesesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2006, inclusive.

2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no art.31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3. A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência.

3.3. O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1. para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2. Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada

Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$VE = \frac{(ICMSb \times P \times A) - ICMSr}{N}$$

sujeito a:  $VE < \text{ou} = VME$ ,

$$\text{sendo: } VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$$

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2. ICMSb é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito b, observado que:

5.2.1. nos primeiros 12(doze) períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996

estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3. "P" é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. "A" é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

$$A = C \times E$$

5.4.1. "C" é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo);

5.4.2. "E" é o fator de eficiência relativa, igual a:

$$E = 1 + \text{delta R}$$

ou

$$E = 1 + \text{delta U},$$

o que for maior

5.4.2.1. Delta R é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{ICMS/UFv}}{\text{ICMS/UFp}} - \frac{\text{ICMS/BRv}}{\text{ICMS/BRp}}$$

5.4.2.2. Delta U é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{ICMS/UFv}}{\text{ICMS/UFp}} - \frac{\text{ATU/UFv}}{\text{ATU/UFp}}$$

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do Imposto sobre a Renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito v, é:

5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2. nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente;

5.4.2.6.3. a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores;

5.4.2.7. o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito

p, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8. os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UFp, ICMS/BRp e ATU/UFp) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. ICMSr é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito r, observado que:

5.5.1. nos primeiros 12 (doze) períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores.

5.6. "T" é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1. a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1. no subitem 2.1.1., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450

(quatrocentos e cinquenta milésimos),  $2/7$  (dois sétimos) e  $1/7$  (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos),  $5/8$  (cinco oitavos),  $4/8$  (quatro oitavos),  $3/8$  (três oitavos),  $2/8$  (dois oitavos) e  $1/8$  (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4. no subitem 2.1.4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos),  $7/9$  (sete nonos),  $6/9$  (seis nonos),  $5/9$  (cinco nonos),  $4/9$  (quatro nonos),  $3/9$  (três nonos),  $2/9$  (dois nonos) e  $1/9$  (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. "N" é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1999, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

\* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

-----*		
Acre	:	R\$ 5.331.274,73
-----*		
Alagoas	:	R\$ 48.598.880,81
-----*		
Amapá	:	R\$ 20.719.213,10
-----*		

Amazonas	:	R\$ 34.023.345,57
	*	
Bahia	:	R\$ 129.014.673,83
	*	
Ceará	:	R\$ 66.400.645,01
	*	
Distrito Federal	:	R\$ 47.432.892,61
	*	
Espírito Santo	:	R\$ 148.862.799,15
	*	
Goiás	:	R\$ 73.335.579,92
	*	
Maranhão	:	R\$ 59.783.744,19
	*	
Mato Grosso	:	R\$ 82.804.150,57
	*	
Mato Grosso do Sul	:	R\$ 62.528.891,22
	*	
Minas Gerais	:	R\$ 432.956.072,19
	*	
Pará	:	R\$ 158.924.710,50
	*	
Paraíba	:	R\$ 16.818.496,99
	*	
Paraná	:	R\$ 352.141.201,59
	*	
Pernambuco	:	R\$ 81.223.637,38
	*	
Piauí	:	R\$ 14.593.845,83
	*	
Rio Grande do Norte	:	R\$ 21.213.050,05
	*	
Rio Grande do Sul	:	R\$ 313.652.856,27
	*	

Rio de Janeiro	:	R\$ 291.799.979,19
-----*		
Rondônia	:	R\$ 14.608.957,22
-----*		
Roraima	:	R\$ 2.237.772,73
-----*		
Santa Catarina	:	R\$ 116.297.618,94
-----*		
São Paulo	:	R\$ 985.414.322,57
-----*		
Sergipe	:	R\$ 14.670.108,64
-----*		
Tocantins	:	R\$ 4.611.279,20
-----*		

5.8.2. nos exercícios financeiros de 2000 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

\* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

-----*		
Acre	:	R\$ 5.972.742,49
-----*		
Alagoas	:	R\$ 53.413.686,32
-----*		
Amapá	:	R\$ 21.516.418,81
-----*		
Amazonas	:	R\$ 50.234.403,21
-----*		
Bahia	:	R\$ 165.826.967,44
-----*		

Ceará	:	R\$ 82.950.622,96
	*	
Distrito Federal	:	R\$ 58.559.486,64
	*	
Espírito Santo	:	R\$ 169.650.089,02
	*	
Goiás	:	R\$ 93.108.148,77
	*	
Maranhão	:	R\$ 65.646.646,51
	*	
Mato Grosso	:	R\$ 93.328.929,22
	*	
Mato Grosso do Sul	:	R\$ 71.501.907,89
	*	
Minas Gerais	:	R\$ 509.553.128,12
	*	
Pará	:	R\$ 169.977.837,01
	*	
Paraíba	:	R\$ 23.041.487,41
	*	
Paraná	:	R\$ 394.411.651,45
	*	
Pernambuco	:	R\$ 101.621.401,92
	*	
Piauí	:	R\$ 18.568.105,75
	*	
Rio Grande do Norte	:	R\$ 26.396.605,37
	*	
Rio Grande do Sul	:	R\$ 372.052.391,48
	*	
Rio de Janeiro	:	R\$ 368.969.789,87
	*	
Rondônia	:	R\$ 17.881.807,93
	*	

Roraima	:	R\$ 2.872.885,44
-----*		
Santa Catarina	:	R\$ 144.198.422,18
-----*		
São Paulo	:	R\$ 1.293.240.592,06
-----*		
Sergipe	:	R\$ 19.101.069,13
-----*		
Tocantins	:	R\$ 6.402.775,60;
-----*		

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 2000, observado o seguinte:

\* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, O VPE correspondente ao exercício financeiro de 2000 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

\* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 e junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 a 1999, fixado no subitem 5.8.1.;

\* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o

subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 2000 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

*\* Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irrevogável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

$$A = C \div F$$

6.1. "C" é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. "F" é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se  $\Delta \text{PIB/BR} \leq 0$  ou  $\Delta \text{ICMS} \leq (1,75 \times \Delta \text{PIB/BR})$ ,

$f = 0$  (zero);

caso contrário,

$$F = (\Delta \text{ICMS/UF}) - 1,75 \times (\Delta \text{PIB/BR})$$

6.2.1. Delta PIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno

Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado;

6.2.2. Delta ICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

6.2.2.2. o período de avaliação é:

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2. em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4. em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P; ou

7.1.2 a diferença a maior entre VE e VME.

7.2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser

entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue

aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7. Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2 e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os

recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

9.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.3. Para efeito do disposto no subitem 9.2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2. correspondente compensação.

9.5. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada

período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2 e 9.3 e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 15 ABRIL DE 1991**

DEFINE, NA FORMA DA ALÍNEA "A", DO INCISO X, DO ART.155 DA CONSTITUIÇÃO, OS PRODUTOS SEMI-ELABORADOS QUE PODEM SER TRIBUTADOS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, QUANDO DE SUA EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR.

.....

Art. 4º - Para cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição, somente será considerado o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não incidência prevista no item "a" do inciso X e da desoneração prevista no item "f" do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União somente aplicará o disposto neste artigo a partir do segundo cálculo da correspondente participação a ser realizado depois da vigência desta Lei.

.....  
.....